



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 97

QUARTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	6641
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	6643
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	6644
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	6656
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	6676
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	6677
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal.....	6688

Supremo Tribunal Federal

Presidência

PORTARIAS DE 20 DE MAIO DE 1991

O MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA,

R E S O L V E nomear, nos termos do artigo 99, item II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Bacharel PAULO AFONSO PINHEIRO DE NEGREIROS, Técnico Judiciário, Classe Especial, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor do Diretor-Geral, Código STF-DAS-102.4, vago em decorrência da exoneração de Adão Neves de Oliveira.

R E S O L V E exonerar, de acordo com o artigo 35, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, MARIA CECÍLIA GUEIROS DE BARROS BARRETO, do cargo em comissão de Diretor da Divisão de Recursos, Código STF-DAS-101.3, por ter sido nomeada para outro cargo.

R E S O L V E nomear, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o artigo 47, do Regulamento da Secretaria, MARIA CECÍLIA GUEIROS DE BARROS BARRETO, Técnico Judiciário, Classe Especial, do Quadro da Secretaria deste Tribunal para exercer o cargo em comissão, de Diretor do Serviço do Processo Judiciário, Código STF-DAS-101.4, em vaga decorrente da exoneração de José Wilson Aragão.

R E S O L V E exonerar, de acordo com o artigo 35, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, MARIA DAS GRAÇAS CAMARINHA CAETANO, do cargo em comissão de Diretor da Divisão de Publicações e Intimações, Código STF-DAS-101.3, por ter sido nomeada para outro cargo.

R E S O L V E nomear, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o artigo 47, do Regulamento da Secretaria, MARIA DAS GRAÇAS CAMARINHA CAETANO, Técnico Judiciário, Classe Especial, do Quadro da Secretaria deste Tribunal pa

ra exercer o cargo em comissão, de Diretor da Divisão de Recursos, Código STF-DAS-101.3, em vaga decorrente da exoneração de Maria Cecília Gueiros de Barros Barreto.

R E S O L V E nomear, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o artigo 47, do Regulamento da Secretaria, RANÚZIA BRAZ DOS SANTOS, Auxiliar Judiciário, Classe Especial, do Quadro da Secretaria deste Tribunal para exercer o cargo em comissão, de Diretor da Divisão de Publicações e Intimações, Código STF-DAS-101.3, em vaga decorrente da exoneração de Maria das Graças Camarinha Caetano.

R E S O L V E nomear, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o artigo 47, do Regulamento da Secretaria, UBYRACIRA ANDRADE, Técnico Judiciário, Classe Especial, do Quadro da Secretaria deste Tribunal para exercer o cargo em comissão, de Diretor do Serviço de Jurisprudência, Código STF-DAS-101.4, em vaga decorrente da exoneração de Neuzi Coutinho dos Santos.

O MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO Nº 012875-9,

R E S O L V E alterar a Portaria de 08 de fevereiro de 1991, publicada no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 1991, que aposentou CARLOS AVALONE, Atendente Judiciário, Classe Especial, Código STF-AJ-025, Referência NI-35, para considerá-lo aposentado nos termos do artigo 40, item III, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o artigo 186, inciso III, alínea "c", da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as vantagens previstas no artigo 29 da Lei 6.732, de 04 de dezembro de 1979, observado o artigo 29 da Lei nº 7.753, de 14 de abril de 1989.

O MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO 011039-6,

R E S O L V E alterar a Portaria de 14 de março de 1990, publicada no Diário da Justiça de 19 de março de 1990 que aposentou DORIS MARIA GOMES CARNEIRO, Técnico Judiciário, Classe Especial, Código STF-AJ-021, Referência NS-25, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, para considerá-la aposentada nos termos do artigo 176, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.481, de 05 de dezembro de 1977, combinado com o artigo 40, item III, alínea "c" da Constituição Federal e com o artigo 29 da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, observado o artigo 29 da Lei nº 7.753, de 14 de abril de 1989.

MINISTRO SYDNEY SANCHES

ÍNDICE DE ADVOGADOS

IZALVI BARRETO DA SILVA	1 0003317-0/430
JORGE TRAVASSOS DE BRITO	1 0021325-5/150
LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA	1 0004533-9/240

DISTRIBUIÇÃO

QUINQUAGESIMA TERCEIRA AJUIZENCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAJUDICIAL, REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 1991. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES (ART. 56, RISTF).

AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FORAM DISTRIBUÍDOS OS SEQUENTES FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DATOS:

RELATOR	HC	0058703-2/130 DF
IMPTE		MIN. MOREIRA ALVES
		REMI MOLIN

CAJATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACTE : ANTEVOR DE LIMA OUTRA E OUTROS

45 0021325-5/150 DF
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
IMPTE : GUSTAVO TERTO DA SILVA
ADV. : JORGE TRANCOSO DE BRITO E OUTRO
IMPDO : PRESIDENTE DA REPUBLICA

SE 0034533-3/240 DF
REOTE : FREDY NORMAZABAL
ADV. : LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA
REDOO : IDILIA NIKOLAVA DRENOVIC PEIRANO
REGISTRADO

MI 0033319-0/430 DF
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
IMPTE : ALCIDES COLI E OUTROS
ADV. : IZALVI BARRETO DA SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DA REPUBLICA

MINISTRO	REGISTR.	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. PRESIDENTE	1			1
MIN. MOREIRA ALVES		1		1
MIN. OCTAVIO GALLOTTI		2		2
TOTAL	1	3		4

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO.....SÔNIA MARIA DE CARVALHO BARROS, DIRETORA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA.....ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO.

Brasília, 20 de maio de 1991

MINISTRO SYDNEY SANCHES
Presidente do Tribunal

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

Extr 471-9/120 - República Helênic

Repte.: Governo da Grécia - Extndo.: Constantin Spyridon Dimitriou.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1366 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Chefe de Divisão de Jornais Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSE EDMAR GOMES
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Divisão de Jornais Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.686,00	Cr\$ 441,00	Cr\$ 1.653,00	Cr\$ 1.359,00
PORTE:	Cr\$ 11.814,00	Cr\$ 5.808,00	Cr\$ 21.384,00	Cr\$ 11.814,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

DESPACHO: A prisão do extraditando, não obstante decretada em 04.09.87 (fls. 82), e ratificada em 30.08.88 (fls. 85), não foi executada até o presente momento, em virtude de sua não-localização.

A custódia do extraditando é requisito essencial ao trânsito do processo extradicional no Supremo Tribunal Federal (RISTF, art. 208). A compulsoriedade de sua decretação e execução atua como requisito de procedibilidade da própria ação de extradição. Formalizado o pedido extradicional pelo Estado requerente, torna-se "indeclinável a prisão, devendo perdurar até o julgamento da causa". (HC 61.155, Relator Min. RAFAEL MAYER).

Sem a efetivação da prisão do extraditando, não há, em consequência, como dar prosseguimento ao pedido extradicional, razão pela qual deverão os presentes autos aguardar na Secretaria deste Tribunal, até que o súdito estrangeiro em questão seja capturado e posto à disposição da Corte (Extr 457-3, rel. Min. CARLOS MADEIRA, fls. 506).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1991.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Extradição e Prisão Preventiva nº 507-3/120 - República Argentina
Repte.: Governo da Argentina - Extndo.: Hugo Rodolfo Zito.

Despacho: - Rh.

Reitere-se o pedido constante do Ofício nº 1.031/R - fls. 33. Designo o dia 24 de maio de 1991, às 16:00 horas, para o interrogatório do extraditando, requisitando-se ao Departamento de Polícia Federal a apresentação do alienígena na Sala de Audiências desta Corte.

Brasília, 16 de maio de 1991.

Ministro NERI DA SILVEIRA
Relator

Inq. nº 513 - 4 - DF

Autor: Ministério Público Federal; Indic.: Antônio Britto.

DESPACHO : - O eminente Procurador-Geral da República aprovou a seguinte manifestação subscrita pelo Subprocurador-Geral da República Cláudio Lemos Fonteles, às fls. 63/64:

"1. O il. colega Luiz Carlos Leiria, em promoção nestes autos, pronunciou-se pelo ARQUIVAMENTO do expediente investigatório (FLS. 54).

2. O il. Relator do feito, deferindo o arquivamento, determinou nova vista dos autos ao Ministério Público, "para exame de eventual ocorrência de infração penal eleitoral" (FLS. 55-v).

3. Pronuncia-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela incompetência da Corte local à circunstância de que Antônio Brito é Deputado Federal (FLS. 57). Há o beneplácito judicial (FLS. 58 e v).

4. Os autos do inquérito NÃO EVIDENCIAM QUALQUER ILÍCITO.

5. Vê-se respectivamente, pelo que consta a FLS. 12/13 e 22 e fls. 32 e 35 que sempre que notificados ao desfazimento da propaganda que terceiros realizavam o candidato, ou sua agremiação partidária, cumpria com o exigido. Assim também aconteceu com o derradeiro episódio narrado a fls. 39 e 43/45.

6. Pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos."

Requerido pelo Chefe do Ministério Público Federal, titular da ação penal, determino o arquivamento destes autos, de acordo com o disposto no art. 231, § 4º, do RISTF e art. 30, I, primeira parte, da Lei nº 8.038/90.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1991.

Ministro CÉLIO BORJA
Relator

PPEX 92-8/420 - DF

Repte.: Governo dos Estados Unidos da América - Reqd: Morris Clinton Henson, também conhecido por "Maurício".

Despacho: O documento de fls. 22 informa que o extraditando teria sido removido para a Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal, não obstante tal providência não houvesse sido precedida da necessária autorização desta Corte, a cuja exclusiva disposição se encontra o súdito estrangeiro em questão.

Não se pode desconhecer, neste tema, que a jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que assiste ao Relator do processo de extradição competência "para

Proc. nº TST-E-RR- 6685/89.7

TRT da 4a. Região

Embargante : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Dr. José Roberto Rocha
 Embargado : Ruy Rodolfo Jaeger
 Advogado : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba

DESPACHO

Decidiu a Egrégia 3a. Turma não conhecer da revista do Banco, com supedâneo no Enunciado 221, e porque os arestos colacionados não se prestavam ao conhecimento da revista no tocante à deserção decretada pelo Regional (fls. 178/79). Irresignado, o empregador opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos para sanar erro material havido e prestar os devidos esclarecimentos quanto à preclusão incidente (fls. 188/90). Agora, o Banco apresenta embargos, alegando tão-somente, que a sua revista "preenchia os requisitos de admissibilidade, seja porque, patenteada que foi a responsabilidade da própria Junta pela extemporânea juntada da guia de recolhimento das custas, ao Judiciário caberia, ainda que não em completa sintonia, com seus enunciados, tudo fazer para reparação do erro cometido, evitando, assim que a parte viesse a ser penalizada por erro do próprio judiciário."

Os embargos do reclamado não procedem, uma vez que suas alegações não são suficientes a autorizar o processamento do recurso, pois sequer arguiu violação de dispositivos legais ou juntou arestos relativos à questão, que possam demonstrar a viabilidade de análise do seu inconformismo.

Nega-se-lhes seguimento.
 Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 1991.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Presidente da Turma, em exercício

PROC. Nº TST-E-RR-6946/89.7

TRT da 3a. Região

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : Dr. Deusdedit Dias da Rocha
 EMBARGADO : HERMES FERREIRA DUTRA
 ADVOGADO : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

Decidiu a 3a. Turma conhecer da revista do Reclamante no que tange às 7a. e 8a. horas extraordinárias, dando provimento ao Recurso para pagar as horas trabalhadas. Segundo a 3a. Turma, o empregador faria jus às horas extras, pois, além de exercer cargo de confiança, o Adicional (ADI) que recebia não tinha qualquer relação com a gratificação tratada no art. 224, § 2º, da CLT.

Inconformado o Banco-Reclamado interpõe embargos infringentes alegando violado o art. 224, § 2º, da CLT e contrariados os Enunciados 166, 204, 233 e 234 desta C. Corte. De acordo com a Empresa, foi infringido, também, literalmente, o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Os Embargos tratam, especificamente, das horas extraordinárias (7a. e 8a.). Segundo o Banco, o obreiro não faz jus às 7a. e 8a. horas, como extras, pois além de ter exercido função de confiança, recebia gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário efetivo, não tendo direito, portanto, às horas extras. Alega a Empresa, assim, que não tem obrigação de pagar as referidas horas, uma vez que o pagamento já estava incluído no ADI, que é superior a 1/3 do salário do Reclamante.

Razão, entretanto, não assiste ao ora embargante, posto que, conforme bem firmado pelo v. acórdão turmário, são devidas às 7a. e 8a. horas, como extras, porque o adicional dito "ADI" não se relaciona com a gratificação referida no art. 224, § 2º, da CLT e, além disso, o adicional trata de retribuição na dedicação exclusiva do funcionário ao Banco do Brasil. Além do mais, os arestos elencados nos autos, a esse respeito, não autorizam o processamento dos Embargos. Com isso, não há que se falar em divergência jurisprudencial nem ofensa ao art. 5º da Carta Magna.

Nego seguimento aos Embargos.
 Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 1991.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. Nº TST-E-RR-198/90.8

TRT da 9a. Região

Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargado : Edivaldo Balbino Dias
 Advogado : Dr. Orlandi Guedes de Oliveira

DESPACHO

A revista do Banco reclamado versava sobre as questões relativas à ajuda-alimentação, multa convencional e divisor para o cálculo de horas extras. A Eg. Terceira Turma não conheceu do apelo revisório, por entender esbarrar a pretensão do recorrente nos Enunciados nº 296 e 297.

Irresignado, o sucumbente apresenta Embargos de fls. 169/171 por pretensa vulneração do art. 896 da CLT, reafirmando, quanto ao tema da ajuda-alimentação, que, na hipótese dos autos, o reclamante encontra-se enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT. Reporta-se ao conflito jurisprudencial arguido na revista.

Denota-se, pelos próprios fundamentos do v. decisum embargado que, verbis: "a impossibilidade de constatar-se que as interpretações adotadas, pela decisão recorrida e pelas decisões paradigmas, resultam da análise do mesmo instrumento normativo. Face à impossibilidade de aferir-se o apontado dissenso entre os julgados, resulta inespecífica a divergência." (fls. 165) De tal sorte, verificando-se a inespecificidade do conflito, tem-se por não comprometida a incolumidade do art. 896 da CLT. Nega-se seguimento aos presentes embargos.

Intime-se.
 Brasília, 10 de maio de 1991.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Presidente da Turma, em exercício

Proc. Nº TST-E-RR-215/90.6

TRT da 1a. Região

Embargante: Cia. Vale do Rio Doce
 Advogado : Dr. Flávio Citro Vieira de Mello
 Embargado : Adhemar Sarcinelli Barbosa e Outros
 Advogado : Dr. Moacir Belchior

DESPACHO

A egrégia 3a. Turma, pela decisão de fls. 733/736, após rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, decidiu não conhecer do recurso de revista interposto pela empresa, fundamentando assim seu entendimento: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HIPÓTESE EM QUE A MATÉRIA É FÁTICA. 1. A questão referente ao enquadramento das atividades exercidas pelos Autores da reclamação trabalhista no anexo II da NR 16, e não em seu item 16.06.1, adquire contornos eminentemente fáticos, quando o Regional considera não apenas o conteúdo da norma, mas também os elementos do laudo pericial, que definiram o local de trabalho como área de risco por fatores diversos e não apenas pela quantidade de inflamável que abastecia os tanques das locomotivas. 2. Divergência jurisprudencial não comprovada, por os paradigmas não aventarem a hipótese da realização da perícia como fator determinante do risco, elemento preponderante para a definição da matéria no presente feito" (ementa, fls. 733).

Embarga da decisão, a Reclamada, alegando ofensa ao art. 896 consolidado, pelo não conhecimento da revista. Quanto à preliminar de nulidade arguida, sustenta que o Tribunal a quo "desatendeu à jurisprudência mais recente do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada no Enunciado 297, bem como aos arts. 832 e 794 da CLT; 458 do CPC e 5º, incs. II e XXXV, da atual Carta da República, já que a contradição apontada nos embargos declaratórios não restou apreciada" (fls. 739). Pugna pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, ou que, "conhecendo e provendo a revista no mérito, seja julgada a reclamação improcedente". Acosta arestos para o confronto de teses.

Em que pesem as razões dos embargos, estes não podem prosperar, eis que, como se depreende da decisão embargada, o decisum da Corte ordinária baseou-se na prova pericial e na interpretação dada ao Anexo II NR-16, atraindo, desse modo, o óbice dos Enunciados 126 e 221 deste colendo TST. Não se configurando, portanto, a citada vulneração do art. 193 da CLT, assim como os arestos elencados não se prestaram ao confronto de teses, já que revelavam pressupostos fáticos específicos de cada processo.

Em relação à preliminar de nulidade, como afirmado expressamente no v. acórdão embargado, a entrega da prestação jurisdicional se operou completa, haja vista que a decisão revisanda fora devidamente fundamentada, "evidenciando-se, portanto, o total respeito à literalidade de dos arts. 832 e 794 da CLT; 458 do CPC e 5º, incs. II e XXXV, da Constituição Federal" (fls. 735). Além do mais, como esclarece o v. Julgador, a divergência acostada revelou-se inservível ao cotejo, eis que não aborda especificamente a tese adotada pelo egrégio Primeiro Regional.

Isto posto, não se vislumbra a pretensa violação ao art. 896 da CLT, razão pela qual se nega seguimento aos presentes embargos.

Intime-se.
 Brasília, 10 de maio de 1991

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Presidente da Turma, em exercício

PROC. Nº TST-E-RR-1491/90.9

TRT da 2a. Região

EMBARGANTE: RILDO PEREIRA TENORIO
 ADVOGADO : Dr. Antonio Lopes Noleto
 EMBARGADA : DELDATA - PROCESSAMENTO E ANÁLISE LTDA
 ADVOGADA : Dra. Silvana Rosa R. Azzi

DESPACHO

Contra a v. decisão regional, reclamante e reclamada manifestaram recursos de revista. Analisando ambos, a egrégia 3a. Turma deles não conheceu, embasando sua decisão nos verbetes sumulares nº 221 (revista da reclamante), 297 e 38 (recurso da reclamada).

Apenas o demandante ingressa com os embargos de fls. 233/235, arguindo violados os arts. 896, 9º e 468, estes últimos, ao fundamento de que "vez que a empresa, ao reduzir a comissão do empregado de 5% para 2,5% reduziu também o salário. Argumenta que não é possível reduzir à metade sua comissão e afirmar que não houve prejuízo. Diz inaplicável o Enunciado 221 deste Colegiado.

Improsperáveis seus embargos. A v. decisão embargada não ultrapassou a esfera do conhecimento, não adentrando, assim, o mérito da questão e, referentemente ao Enunciado 221 desta casa, bem firmou que, sendo a matéria interpretativa e em havendo razoabilidade no decidido pelo v. acórdão regional, não se vislumbrou as alegadas

ofensas aos artigos consolidados (9º e 468) e, como não se elencou jurisprudência para confronto, não foi a revista obreira conhecida com apoio no referido verbete (221).

Do exposto, não tendo restado vulnerado o art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 1991.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Presidente da Turma, em exercício

Proc.Nº-TST-E-RR-3251/90.0

TRT da 6a.Região

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Dr. Tarcísio Travassos D'A Pereira

DESPACHO

O Eg. Regional, acolheu a preliminar de carência de ação por legitimidade ativa do Sindicato reclamante, argüida pelo Banco, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, sintetizando em sua ementa que, verbis: "Ação proposta por sindicato profissional, em nome próprio, com escopo de assegurar vantagens salariais decorrentes de dispositivos dos Decretos-leis nºs 2284/78 e 2335/87 para empregados de sociedade de economia mista. Ilegitimidade ativa ad causam. Caracterização, para efeito de se extinguir o processo sem julgamento do mérito, pois a substituição processual, da qual decorreria a legitimação extraordinária ou anômala, não prescinde de autorização legislativa - CPC, art. 6º - e as leis que a autorizavam (6708, de 30.10.1979, e 7238, de 29.10.84) foram revogadas pelos Decretos-leis nºs. 2283 e 2284, ambos de 1986, uma vez que aprovados estes pelo decreto-legislativo nº 07, de 1986 (LICC-art. 2º, § 1º)". (fls.178)

Contra esta decisão, o Sindicato interpôs revista, invocando os arts. 8º, da Lei 7788/89; 8º, III, da C.F. atual; 6º, do CPC; 3º, § 2º, da Lei 6708/79 e 3º, § 2º, da Lei 7238/84. A Eg. Terceira Turma, decidindo não conhecer do apelo, por entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 896, da CLT. Opôs, então, embargos declaratórios, os quais foram acolhidos, tão-somente, para acrescentar que não há como vislumbrar ofensa ao art. 8º, da Lei 7788/89, face ao óbice da Súmula 221.

Inconformado, o sucumbente embarga a SDI (fls.227/230), com fulcro no art. 894, da CLT, alegando violação do art. 896, do mesmo Diploma Consolidado, por entender que não houve razoável interpretação dos retro citados arts. 8º, da C.F.; 8º, da Lei 7788/89 e 3º, § 2º, da Lei 7238/84, vez que a decisão regional, não indicou qual o dispositivo do Decreto-Lei 2284/86 que teria revogado a Lei 7238/84, e nem poderia fazê-lo, pois, o aludido decreto-lei, além de não conter disposição incompatível com aquela, em parte alguma, tratou da substituição processual.

Bem decidiu a Eg. Terceira Turma, quando não conheceu das razões recursais do ora embargante, tendo em vista o decisório ali elencado não atender os pressupostos do verbete Sumular nº 38, desta Casa. Entretanto, dada a peculiaridade da matéria ora em estudo e presumindo uma possível violação à regra do art. 896 do Estatuto Obreiro, admite-se os presentes embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 1991.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Presidente da Turma, em exercício

Quinta Turma

RR-19.177/90.6

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS

Procuradora: Dra. Leônia Vieira Madeiros

RECORRIDOS: MIRZA MATHEUS E OUTROS

Advogada: Dra. Valesca C. G. Costa

DESPACHO

A d. Procuradoria requer promoção no sentido de que baixem os autos ao Eg. Regional para que se cumpra expressamente o disposto no art. 900, da CLT, ou seja, que se notifique o recorrido para a apresentação de contra-razões. Efetivamente, do que consta nos autos não se pode considerar cumprido o procedimento imposto pela norma celástica. Para evitar nulidade, atenda-se a promoção requerida. Cumprida esta, retornem os autos à Procuradoria para o competente parecer.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1991.

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

RR-26.760/91.7

RECORRENTE: SUPERMERCADOS LUSITANA LTDA

Advogado: Dr. Ricardo Tadeu B. Duailibe

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS

Advogado: Dr. Amílcar G. Rocha

DESPACHO

Da decisão proferida pelo E. TRT da 16ª Região, reconhecendo o direito adquirido dos empregados ao reajustamento salarial de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente ao IPC pleno do mês de março de 1990, recorre de revista o reclamado, apontando violação aos artigos 2º, incisos II e III e 14 da Lei nº 8030 de 1990 e dissenso jurisprudencial.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, eis que tempestivo. Isto porque, publicado o acórdão regional aos 05/02/91, terça-feira (fls. 127), a apresentação do apelo apenas ocorreu em 20/02/91, quarta-feira (fls. 128), quando o acordo legal findara em 14/02/91, quinta-feira - primeiro dia em que o Tribunal voltou a funcionar, após os feriados do Carnaval, conforme comprova a Certidão de fls. 127.

Com apoio no art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 1991.

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 20 DE MAIO DE 1991.

O GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.879/91-DIPES/SEINA, resolve

Nº 9.349 - CONCEDER APOSENTADORIA ao Atendente Judiciário, classe Especial, referência Nº. 33, ALBERTO GUEDES MONTEIRO, matrícula número 305-1.244.799, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Militar, nos termos do artigo 40, inciso III, letra "a", da Constituição Federal de 05.10.88, c/c o artigo 186, inciso III, letra "a", 87 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, artigo 5º da Lei nº 8.162, de 08.01.91, artigo 2º da Lei nº 6.732, de 04.12.79 e artigo 1º da Lei nº 7.760, de 24.04.89, alterado pelo artigo 6º da Lei nº 7.961, de 21.12.89, e Atos números 8.809, de 19.12.89 e 9.155, de 09.01.91, deste Tribunal.

O GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.133/91-DIPES/SEINA, resolve

Nº 9350 - CONCEDER PENSÃO, a partir de 15.12.90, às Sras. EUNICE JOSE DA SILVA e CHRISTIANE PERGENTINO DA SILVA, respectivamente, viúva e filha do ex-servidor Isaac Pergentino da Silva, nos termos dos artigos 215, 217, itens I e II, e 218, da Lei nº 8.112 de 11 DEZ 91, com efeitos financeiros a contar de 1º JAN 91.

GEN EX HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 061

- RECURSO CRIMINAL Nº 5.987-9 - Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advº Drª Clarice do Nascimento Costa.
- APELAÇÃO Nº 46.318-6 - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Adv Dr Benedito de Jesus Pereira Tavares.
- APELAÇÃO Nº 46.233-3 - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advª Dra Tania Sardinha Nascimento.
- APELAÇÃO Nº 46.266-0 - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advs Drs Veir Motta e Flavio de Oliveira Pereira.

AVISO

A Imprensa Nacional

possui espaços próprios para eventos culturais

Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos pelo fone: 321-5566 - R.: 208 e 124.

ou no SIG - Quadra 6 - Lote 800 - CEP 70.604 - Brasília - DF